



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.034.492 - SP (2021/0212945-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718
NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611
RECORRIDO : CESAR AUGUSTO LOPES
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
RUSLAN STUCHI - SP256767
FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. EXEQUENTE. NÃO PARTICIPAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL E PROVISÓRIO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se de definir (i) a existência de omissão na prestação jurisdicional e (ii) a correta distribuição dos honorários sucumbenciais na hipótese em que o cumprimento individual da sentença coletiva, sob o rito do cumprimento provisório, é extinto sem atendimento da pretensão satisfativa, pela substituição, na ação coletiva, do título executivo judicial pendente de recurso por transação, celebrada entre o legitimado extraordinário e o devedor, excluindo-se por completo a pretensão ressarcitória até então reconhecida no título judicial provisório, com fundamento em um recorte temporal, e pondo fim à ação coletiva.
2. Na hipótese em que o Tribunal de origem analisa as questões submetidas à sua apreciação e fundamenta sua decisão conforme o necessário para lhe dar bases, não se configura a ofensa do art. 1.022, II, do CPC. Precedentes.
3. De ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da causalidade, contudo, não permite a oneração da parte que não deu causa à extinção do processo.
4. Caso concreto em que o cumprimento individual e provisório da sentença que havia condenado ao pagamento de expurgos inflacionários foi extinto, por transação entre o próprio devedor e o legitimado extraordinário, homologada na ação coletiva, em prejuízo do exequente e com fundamento em um recorte temporal, cuja causa de extinção não lhe pode ser atribuída.
5. Nos cumprimentos provisórios e individuais de sentença propostos até a publicação da decisão de homologação do Acordo Coletivo nos autos do REsp nº 253.589/SP deverá ser aplicado o princípio da causalidade, para não se responsabilizar os poupadores pela verba honorária.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, decide a Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 16 de maio de 2023(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0212945-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.034.492 / SP

Números Origem: 1002016-34.2018.8.26.0565 10020163420188260565 100201634201882605653691993
22141925620198260000 369/1993

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 18/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695 LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866 ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787 GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060 MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453 MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718 NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611
RECORRIDO	:	CESAR AUGUSTO LOPES
ADVOGADOS	:	BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496 RUSLAN STUCHI - SP256767 FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520 MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN, pela parte RECORRENTE: STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a sustentação oral e debates, pediu vista regimental o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que foi convertida em vista coletiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034492 - SP (2021/0212945-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718
NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611
RECORRIDO : CESAR AUGUSTO LOPES
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
RUSLAN STUCHI - SP256767
FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso especial interposto por Sturzenegger e Cavalcante Advogados Associados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Agravo de instrumento - Diferença de rendimentos em caderneta de poupança - Execução individual fundada em sentença coletiva não transitada em julgado - Transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva abrindo mão da sentença já ali proferida e instituindo o modo como se dará o pagamento das diferenças reconhecidas pelas instituições financeiras como devidas aos beneficiários da demanda - Acordo, no entanto, expressamente excluindo da abrangência do proveito almejado e obtido com a ação coletiva os poupadores cujas execuções individuais (provisórias) foram propostas após 31.12.16 - Autocomposição homologada, primeiramente em processo de ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-DF), com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante a todos os demais órgãos estatais (Lei 9.882/99, art. 10, § 3º), paralelamente, no âmbito dos recursos extraordinários afetados no procedimento de repercussão geral relacionado aos temas das diferenças de rendimentos em caderneta de poupança (REs 626307, 591797, 631363 e 632202 -Temas 264, 265, 284 e 285) e, finalmente, nos autos do REsp 253.589-SP, referente à ação civil

pública coletiva 0705843-43.1993.8.26.0100, cuja sentença dava embasamento a esta execução individual - Transação que, como negócio voltado à autocomposição do litígio, passa a fazer as vezes da sentença, desde que homologada (CPC, arts. 487, III, "b", e 515, II) - Cenário diante do qual a única conclusão possível para o juízo da execução é a de que a indigitada transação frustrou legitimamente a expectativa do aqui exequente de obter um título que lhe assegurasse prosseguir na correspondente execução individual, proposta que foi após 31.12.16 - Onde se impor a extinção desta execução individual, sem atendimento da pretensão jurissatisfativa (CPC, arts. 520, II, e 485, IV) - Peculiaridades do caso, porém, não justificando que se responsabilize o exequente por verbas da sucumbência - Consideração de que, embora tenha o exequente assumido o risco de a sentença provisória em que se fundava a execução não ser confirmada na esfera recursal, o implemento desse risco não decorreu, propriamente, da atividade estatal de dizer o direito (jurisdição), mas da homologação de transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva - Conclusão, pelo prisma do princípio da causalidade, de que o exequente não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado prever razoavelmente que a entidade legitimada extraordinariamente para propugnar pelo reconhecimento do direito da massa consumidora em juízo celebraria acordo desfavorável a ele, consumidor. Deram parcial provimento ao agravo, para extinguir o procedimento da execução individual sem atendimento da pretensão jurissatisfativa.

O recorrente sustenta, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015), pois o Tribunal de origem não analisou todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos.

Quanto à matéria de fundo, aponta a violação dos arts. 85, caput e §§ 1º e 2º; 11; 513, caput e § 1º; e 520, incisos I e II, e § 2º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Aduz, em síntese, que, "em vista do regime processual vigente, em se tratando de execução (ou cumprimento) de sentença, 'sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução' (art. 520, inciso II, do CPC), a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo executado e pelo pagamento dos honorários sucumbenciais será sempre do exequente (art. 520, inciso I, do CPC), em vista da regra da sucumbência e da circunstância de que a execução provisória corre por risco e interesse do liquidante/exequente, incidindo na espécie responsabilidade objetiva, havendo insucesso na fase executiva provisória" (e-STJ, fl. 313).

Busca, assim, o provimento do recurso especial para "condenar o recorrido a pagar os honorários de sucumbência devidos em razão da extinção do seu cumprimento de sentença, em valor jamais inferior a 10% daquele executado (art. 85, §

2º, do CPC), os quais deverão ser majorados pela inclusão de honorários da fase recursal, sanando-se a violação ao art. 85, §11, CPC. Alternativamente, pede-se, ainda, que o presente recurso seja conhecido e provido para sanar ofensa ao art. 1.022, do CPC, na hipótese dessa Corte decidir que a prestação jurisdicional de 2º grau teria sido insuficiente para conhecimento ou admissibilidade do Recurso Especial, a despeito da oposição de embargos de declaração para esse fim, devendo, nesse caso, que se admite para argumentar, cassar o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal local profira outro no qual se manifeste, especificamente, acerca das questões que tiverem sido omitidas pela decisão aqui impugnada" (e-STJ, fl. 317).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

1. Delimitação fática

Colhe-se dos autos que César Augusto Lopes (recorrido) ajuizou execução individual de sentença coletiva em desfavor de Itaú Unibanco S/A, com fundamento na sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) - Processo nº 0705843-43.1993.8.26.0100 -, que havia condenado a instituição financeira ao pagamento dos “expurgos inflacionários” em cadernetas de poupança.

Todavia, em 11/12/2017, as partes - IDEC, Itaú Unibanco S/A e outras instituições financeiras - firmaram um "instrumento de acordo coletivo" junto ao Supremo Tribunal Federal, voltado a compor os interesses de todos os envolvidos na discussão dos expurgos, inclusive dos entes públicos.

O referido instrumento de acordo coletivo foi homologado pelo Ministro Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307); pelo Ministro Gilmar Mendes (RE 631.363 e RE 632.212); e pelo próprio Pleno do STF (ADPF 165).

Em 7/3/2018, o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (autor da ação civil pública) e o Itaú Unibanco S.A. (réu) ingressaram com uma petição conjunta nos autos da Ação Civil Pública n. 0705843-43.1993.8.26.0100 - que estava, em grau de recurso, no Superior Tribunal de Justiça, em virtude do sobrestamento determinado pelo STF -, comunicando a realização de acordo específico entre as partes, ocasião em que esta Corte Superior proferiu decisão homologatória extinguindo a ação coletiva, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC/2015, ocorrendo o trânsito em julgado em 24/9/2018.

Conforme constou expressamente no acórdão recorrido, o referido acordo coletivo homologado excluiu *"da respectiva incidência as execuções individuais ajuizadas após 31.12.2016 e que tramitavam sob o regime das chamadas execuções provisórias, vale dizer, que se fundavam em sentenças coletivas ainda não transitadas em julgado"* (e-STJ, fl. 147), não abrangendo, portanto, a execução subjacente, que fora ajuizada somente no ano de 2018.

Por essa razão, tendo em vista a desconstituição superveniente do título executivo em que se fundava a execução objeto do presente recurso especial, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo Itaú Unibanco S/A, nos autos da liquidação/execução apresentada pelo ora recorrido, extinguiu a execução, aduzindo, para tanto, o seguinte (e-STJ, fls. 147-154):

4. É lamentável (no entender deste magistrado), mas a transação celebrada entre o Idec (ao lado de outras entidades de defesa dos consumidores) e as instituições financeiras interessadas, com a mediação da Advocacia Geral da União - AGU, foi categórica ao excluir da respectiva incidência as execuções individuais ajuizadas após 31.12.2016 e que tramitavam sob o regime das chamadas execuções provisórias, vale dizer, que se fundavam em sentenças coletivas ainda não transitadas em julgado.

(...)

(...), o aludido acordo foi homologado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 253.589-SP, referente à ação civil pública coletiva 0705843-43.1993.8.26.0100, cuja sentença dava embasamento a esta execução individual, proclamando-se prejudicado, por consequência, o recurso extraordinário então em processamento no STJ e sobrestado em virtude da repercussão geral decisão homologatória essa transitada em julgado em 24.9.2018.

6. Apesar de tantas e tão notáveis chancelas, não posso deixar de registrar que me é extremamente custoso enxergar razoabilidade e justeza no aspecto aqui abordado do acordo, por implicar ele, ao fim e ao cabo, o aniquilamento do direito material de boa parte daqueles que se fiaram na jurisdição coletiva, agora que provavelmente prescrita a pretensão que tais indivíduos deduziriam em eventuais ações autônomas.

Também tenho grande dificuldade de aceitar que a associação autora da ação coletiva, posto que entidade dedicada à salvaguarda dos interesses da massa consumidora e, por isso, brindada pelo ordenamento jurídico com a prerrogativa de pleitear em juízo direitos alheios, possa fatiar, a seu alvedrio, o grupo de pessoas em favor de quem vinha atuando, sem expor motivação adequada, para delimitar aqueles que serão beneficiados pela ação coletiva.

É preciso ter em mente que, ao propor a ação civil pública, o que faz na condição de substituta processual daqueles em cujo favor atua, a associação

legitimada passa a exercer um múnus público. Não por outra razão, a regra cogente do art. 5º, §3º, da Lei 7.347/85 nega efeito jurídico à desistência imotivada ou ao abandono da ação civil pública proposta por associação. E se não é dado à associação autora desistir da demanda sem justo motivo, forçosa me parece a conclusão de que igualmente não lhe é permitido, por identidade de razões, dispor, sem justo e declarado motivo, de direitos e interesses concernentes aos substituídos ou, pior, a parte deles, mesmo em se tratando de direitos e interesses que, conquanto de natureza instrumental, são indispensáveis ao reconhecimento do pretendido direito material, como na situação em exame.

Para melhor compreensão do raciocínio aqui exposto, basta imaginar a seguinte hipótese: o transportador de pessoas inicia longa e tortuosa viagem, ciente dos riscos de não conseguir alcançar o destino; depois de percorrer milhares de quilômetros e prestes a concluir o trajeto, mas ainda não removido o risco, o mesmo transportador resolve deixar em meio ao deserto, em situação de completo desamparo, os passageiros que embarcaram por último, com vistas a garantir a chegada ao destino dos demais passageiros e dele próprio.

7. Seja como for, o fato de a transação ter sido homologada, sem ressalvas, quer no processo de ADPF, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante (Lei 9.882/99, art. 10, § 3º), quer pelos juízos por onde então tramitavam os recursos pendentes contra a sentença proferida na ação coletiva, retira deste juízo da execução a possibilidade de considerar e decidir sobre se a entidade autora da ação coletiva, no papel de substituta processual dos poupadores interessados, poderia dispor da condição a cujo implemento estava subordinado o reconhecimento definitivo do direito declarado na sentença provisória que os favorecia.

8. Conforme estabelece o sistema processual, e está assentado na cláusula do acordo acima reproduzida, a transação, como negócio voltado à autocomposição do litígio, desde que homologada, faz as vezes da sentença (CPC, arts. 487, III, “b”, e 515, II) substituindo, por conseguinte, a sentença eventualmente já proferida no processo, principalmente se ainda não transitada em julgado.

Em face desse quadro, a única conclusão possível para o campo de cognição deste juízo da execução é a de que a indigitada transação frustrou legitimamente a expectativa do aqui agravado de obter um título que lhe assegurasse prosseguir na correspondente execução individual.

Em assim sendo, impõe-se a extinção desta execução individual, sem atendimento da pretensão jurissatisfativa (CPC, arts. 520, II, e 485, IV).

9. Não é caso, porém, de atribuir ao agravado responsabilidade por verbas da sucumbência, já que, embora tenha ele assumido o risco de a sentença provisória em que se fundava a execução não ser confirmada na esfera recursal, o implemento desse risco não decorreu, propriamente, da atividade estatal de dizer o direito (jurisdição), mas da homologação de transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva.

E não teria o menor sentido responsabilizar o agravado por verbas da sucumbência em virtude, não de uma decisão judicial propriamente dita, mas de um ato de abdicação de direito por parte de entidade extraordinariamente legitimada a propugnar pelo reconhecimento dos direitos daquele.

De todo modo, vista ainda a questão pelo prisma do princípio da causalidade, tem-se que o agravado não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever a verificação desse resultado no momento em que compareceu a juízo.

10. Por último, diante dos embargos de declaração comumente opostos pelo banco agravante com finalidade de prequestionamento, **assinalo, desde logo, não enxergar na solução relacionada às verbas da sucumbência infração às normas dos arts. 85, §§ 1º e 11, 513, § 1º, 520, I e II, do CPC.**

Com efeito, a análise e a aplicação de todos os citados dispositivos legais devem se dar à luz do princípio da causalidade.

No caso em exame, como acima remarcado, o agravado não deu causa nem tinha como razoavelmente prever, ou evitar, o resultado atribuído à respectiva execução individual.

Em razão da última parte do referido acórdão, em que o Tribunal Paulista deixou de condenar o exequente nas verbas de sucumbência, mesmo extinguindo a execução, é que o escritório de advocacia Sturzenegger e Cavalcante Advogados Associados se insurge no presente recurso especial, argumentando, além da existência de omissão no *decisum*, a necessidade de fixação dos honorários advocatícios na hipótese, sob pena de violação dos arts. 85, caput e §§ 1º e 2º; 513, caput e § 1º; e 520, incisos I e II e § 2º, todos do CPC/2015.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a definir, a par da existência de negativa de prestação jurisdicional, se o exequente de sentença coletiva provisória deve ser condenado ao pagamento das verbas de sucumbência, quando a execução individual é extinta, em razão da homologação de transação firmada pelo legitimado coletivo e a parte ré.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

Como visto, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que, no caso, deveria ser aplicado o princípio da causalidade em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais, pois "**o agravado não deu causa nem tinha como razoavelmente prever, ou evitar, o resultado atribuído à respectiva execução individual**" (e-STJ, fl. 154).

Em outras palavras, a Corte Paulista partiu do pressuposto de que o exequente, ora recorrido, ao comparecer em Juízo para dar início à execução individual da sentença coletiva, não tinha como prever que o legitimado coletivo (IDEC) faria um acordo "posteriormente" que o prejudicaria, razão pela qual não seria justo condená-lo ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Entendeu-se, portanto, que, no momento do ajuizamento da execução individual, ainda não havia sido realizado o referido acordo perante o Supremo Tribunal Federal, o que justificaria a aplicação do princípio da causalidade.

Ocorre que, do que consta dos autos e das informações contidas na página eletrônica do Tribunal de origem, a execução individual da sentença coletiva, objeto do presente recurso especial, foi ajuizada em 23 de março de 2018, enquanto o acordo fora homologado em 1º de março de 2018.

Dessa forma, **quando o exequente iniciou a execução provisória subjacente (23/3/2018), já se sabia (ou deveria saber) da existência do acordo homologado perante o Supremo Tribunal Federal (1/3/2018), feito pelo IDEC e demais instituições financeiras em relação aos "expurgos inflacionários", o qual não o abrangia.**

Aliás, consta no próprio acórdão recorrido a data da sessão realizada pelo Supremo Tribunal Federal, em que o Pleno homologou o aludido acordo, *in verbis* (e-STJ, fl. 148):

5. Dito isso, é importante assinalar que **a citada transação, celebrada nos autos da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 165/DF e chancelada pelo Ministério Público, foi homologada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 1º de março de 2018 em processo a que se deu a necessária publicidade** e no qual se verificou amplo contraditório.

Assim, embora o Tribunal de origem tenha entendido que o agravado, ora recorrido, **não tinha como "razoavelmente prever a verificação desse resultado [homologação do acordo] no momento em que compareceu em juízo"** (e-STJ, fl. 154), **verifica-se, na verdade, que, quando ele ajuizou a execução individual da sentença coletiva, o referido acordo já havia sido celebrado pelas partes interessadas e, inclusive, homologado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, processo a que se deu ampla publicidade.**

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido baseou-se em **premissa fática equivocada**, ao fundamentar a aplicação do princípio da causalidade em relação

à distribuição dos ônus sucumbenciais, o que impede, a meu ver, a análise de mérito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA PARA IMPUGNAR OS ACLARATÓRIOS OFERTADOS PELA FAZENDA NACIONAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO. ART. 16, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, bem como nos casos de haver o decisum se embasado em premissa fática equivocada, consoante construção jurisprudencial.

2. Em que pese não ter havido intimação da empresa para impugnar os embargos de declaração fazendários na origem, não há que se falar em nulidade na hipótese, eis que não houve prejuízo à empresa, tendo em vista que os aclaratórios foram rejeitados pelo Tribunal a quo ao entendimento expresso de que não houve violação ao art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

3. A questão da impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, é daquelas cognoscíveis de ofício pelo magistrado, por se referir à condição da ação - possibilidade jurídica do pedido -, não estando sujeita, portanto, à preclusão consumativa.

Precedentes.

4. O acórdão embargado se manifestou de forma clara e fundamentada quanto à abrangência do julgado no sentido do parcial provimento do recurso especial fazendário, eis que foi afastada a ofensa ao art. 535 do CPC e reconhecida a ofensa ao art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

5. A matéria de fundo não poderia ser analisada nos embargos à execução, haja vista a vedação prevista no referido dispositivo legal, eis que ao final e ao cabo a questão trata de análise de compensação em sede de embargos à execução, pois a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao § 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1487447 / RS , Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23/4/2015 - sem grifo no original)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRELIMINARES SUSTENTADAS EM CONTRA-RAZÕES - AFASTAMENTO, NA ESPÉCIE - NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ À HIPÓTESE DOS AUTOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

DEVIDAMENTE DEMONSTRADO - RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE E POSSE DO BEM NAS MÃOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA - **NÃO-ANÁLISE PELO TRIBUNAL A QUO POR PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA - ERROR IN JUDICANDO - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL - NECESSIDADE** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ESTE FIM.

I - As preliminares de coisa julgada, de incidência do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ e de ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, arguidas em contra-razões de recurso especial, não merecem prosperar, tendo o presente apelo nobre preenchido, na espécie, todos os requisitos de admissibilidade;

II - Não há falar, como quer a instituição financeira recorrente, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil por suposta contradição interna do acórdão recorrido, porquanto, embora o resultado não tenha sido favorável ao Banco recorrente, o Tribunal a quo analisou coerentemente todos os temas relevantes suscitados pelas partes;

III - Tendo a instituição financeira formulado dois pedidos, devem ambos ser apreciados pelo Tribunal a quo, sendo que a não apreciação de um deles, pelo entendimento equivocado de que a instituição financeira teria renunciado ao direito à apreensão dos bens, implica error in judicando;

IV - Não cumpre ao STJ a análise do pedido de consolidação de posse e propriedade em favor da instituição financeira, sob pena de indevida supressão de instância, devendo, pois, os autos retornarem ao Tribunal de origem, onde a apelação da instituição financeira deverá ser novamente julgada, com a apreciação do referido pedido;

V - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.101.470/DF, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJe de 8/10/2010 - sem grifo no original)

Com efeito, para se viabilizar a correta prestação jurisdiccional na hipótese, revela-se imprescindível que o Tribunal Paulista renove o julgamento do agravo de instrumento na origem, apenas no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência, **a fim de decidir se mesmo com o ajuizamento da execução individual da sentença coletiva em momento posterior à homologação do aludido acordo, firmado entre os legitimados coletivos e as instituições financeiras perante o Supremo Tribunal Federal, ainda assim deverá ser aplicado o princípio da causalidade.**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos para que o Tribunal de origem julgue novamente a questão referente à distribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034492 - SP (2021/0212945-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718
NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611
RECORRIDO : CESAR AUGUSTO LOPES
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
RUSLAN STUCHI - SP256767
FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

VOTO-VISTA

Ministro MOURA RIBEIRO

Cuida-se de recurso especial da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE no qual se discute se seria cabível a condenação do exequente de sentença coletiva provisória ao pagamento das verbas de sucumbência, quando o cumprimento individual é extinto em razão da homologação do acordo firmado entre o legitimado coletivo e a instituição financeira.

Levado o feito a julgamento perante a Terceira Turma, Sua Excelência, após debates e esclarecimentos do patrono do recorrente, STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos autos do REsp nº 2.053.653/SP, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que versava sobre mesma questão, pediu vista regimental, que foi convertida em vista coletiva.

Após detida análise dos autos, entendo que é o caso de se negar provimento ao recurso especial, muito embora tenha, naquela sessão, dito, com base

na doutrina de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, que o acordo produz efeitos entre as partes desde o momento de sua celebração, independentemente de homologação.

Na linha dos precedentes desta Corte, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais é orientada, essencialmente, pelo princípio da causalidade.

Anote-se, nesse sentido, a Súmula nº 303 do STJ:

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DOS VENCIDOS.

1. Por força do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pelo pagamento das respectivas despesas. No caso, o pedido de recebimento de diferenças salariais supostamente devidas em razão do disposto na Lei Estadual n. 1.206/1987 foi julgado improcedente.

[...]

4. Recurso especial a que se dá provimento para condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20 do CPC/1973).

(REsp 1.854.445/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 17/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO DE MARCA. MARCA DE USO GENÉRICO. INPI. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O princípio da causalidade reza que o ônus da sucumbência deve ser suportado pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Na hipótese, quem deve arcar com os ônus sucumbenciais não é apenas a empresa ré, mas também o INPI, que efetuou o registro equivocado, também dando causa ao ajuizamento da ação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.564.626/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 24/11/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. De acordo com entendimento da Segunda Seção, extinta a execução por prescrição intercorrente motivada na ausência de localização de bens penhoráveis, a imputação das verbas sucumbenciais deve recair sobre o executado, em atenção ao princípio da causalidade.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.659.982/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 26/8/2020)

Cumpra registrar que *cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado* (REsp 1.641.160/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 21/3/2017).

Outrossim, para a análise da causalidade deve-se verificar *qual parte deu causa à extinção do feito* (AgInt no AREsp n. 1.542.033/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 25/5/2020 - sem destaque no original).

No caso dos autos, o TJSP extinguiu o feito tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre a entidade de defesa do consumidor e a instituição financeira executada, o que acarretou o desaparecimento do título que servia de base a execução provisória.

Confira-se:

Em face desse quadro, a única conclusão possível para o campo de cognição deste juízo da execução é a de que a indigitada transação frustrou legitimamente a expectativa do aqui agravado de obter um título que lhe assegurasse prosseguir na correspondente execução individual.

Em assim sendo, impõe-se a extinção desta execução individual, sem atendimento da pretensão jurissatisfativa (CPC, arts. 520, II, e 485, IV).

9. Não é caso, porém, de atribuir ao agravado responsabilidade por verbas da sucumbência, já que, embora tenha ele assumido o risco de a sentença provisória em que se fundava a execução não ser confirmada na esfera recursal, o implemento desse risco não decorreu, propriamente, da atividade estatal de dizer o direito (jurisdição), mas da homologação de transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva.

E não teria o menor sentido responsabilizar o agravado por verbas da sucumbência em virtude, não de uma decisão judicial propriamente dita, mas de um ato de abdicação de direito por parte de entidade extraordinariamente legitimada a propugnar pelo reconhecimento dos direitos daquele (e-STJ, fls. 152/153 - sem destaque no original).

Nessas hipóteses, há de ser avaliada a questão sob a ótica do princípio da causalidade, nos termos do § 10 do art. 85 do CPC, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

No particular, é fato incontroverso, que o exequente, CESAR AUGUSTO LOPES (CESAR) não participou da negociação e da celebração do acordo firmado pelo IDEC e pela instituição financeira, nem poderia, conforme pontuado pelo acórdão recorrido, prever a *verificação desse resultado no momento em que compareceu a juízo* (e-STJ, fl. 154).

Segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ao citar o julgamento do REsp nº 687.065/RJ, *é impossível imputar ao autor os ônus da sucumbência 'se quando do*

ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído' (**Curso de Direito Processual Civil**, Volume I". 60ª Ed. Pág. 317).

Ademais, se levasse em conta os efeitos que a transação produz, o acordo firmado entre o IDEC e a instituição financeira, em tese, não alcançaria terceiros, no caso, o exequente, CESAR.

É o que se colhe dos ensinamentos de PAULO NADER,

*Os contratos produzem efeitos apenas entre os seus declarantes. Em relação a qualquer outra pessoa, constituem res inter alios. Nem poderia ser diferente. A liberdade de contratar é direito a ser praticado espontaneamente pelas pessoas e na oportunidade que lhes aparecer própria. Ninguém possui o direito de penetrar no âmbito da liberdade alheia, firmando contratos desautorizadamente em seu nome. O Código Civil de 2002, como o anterior, entendeu necessário explicitar que o contrato de transação não vincula senão os transigentes, ainda que em relação à coisa indivisível. Quanto aos estranhos, não aproveita, nem prejudica. Este é um princípio de segurança jurídica, consagrado pelo art. 844 da Lei Civil (**Curso de Direito Civil, Contratos**, Vol. 3, 4ª edição, Revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 423).*

No mesmo sentido, segue a doutrina de FLÁVIO TARTUCE,

*Diante da sua natureza contratual, a transação não aproveita nem prejudica terceiros, senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível, gerando efeitos inter partes, em regra (art. 844 do CC) (**Manual de Direito Civil**: volume único, 13. ed. - Rio de Janeiro: Método, 2023, pág. 829).*

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO também leciona que,

*A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível (art. 844 do Cód. Civil de 2002). Os efeitos dela não podem atingir os que não transigiram. Em relação às pessoas que nela não intervieram, é res inter alios; conseqüentemente, não aproveita nem prejudica (**Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**, volume 5 : 2ª parte, 34 ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva, São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 397).*

Segue, ainda, lição de CARLOS E. ELIAS DE OLIVEIRA e JOÃO COSTA-NETO,

A transação não pode beneficiar nem prejudicar terceiros, tudo por

força do art. 844 do CC, que enfatiza o princípio da relatividade dos efeitos do contrato (Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense, Método, 2022, pág. 710).

Diante dessas circunstâncias, em que a extinção do feito se deu pela homologação do acordo firmado entre o IDEC e o ITAÚ UNIBANCO S.A., prevista contratualmente como condição suspensiva, o pagamento dos ônus sucumbenciais não pode ser atribuído a CESAR.

Sob outra perspectiva, não seria possível rever a conclusão do TJSP acerca do princípio da causalidade sem revolver o reexame do conjunto fático probatório dos autos, ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, acórdão desta Terceira Turma, proferido em caso absolutamente análogo aos dos autos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE, ADEMAIS, ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

1. Sentença coletiva base para a execução individual com o objetivo de pagamento de diferença de rendimentos em caderneta de poupança.

2. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de título executivo judicial.

3. Reconhecimento da ausência de causa para a imputação da sucumbência à exequente. Insindicabilidade. Enunciado 7/STJ.

4. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.974.050/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

E as seguintes decisões monocráticas: AREsp 2.104.212/SP, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15/03/202; AREsp 2.293.132/SP, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/03/202; AREsp 2.292.905/SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/03/2023; AREsp 2.197.451/SP, Ministro MARCO BUZZI, DJe 01/03/2023; AREsp 2253307/SP, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 28/02/2023.

Vejam-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NA ORIGEM, AÇÃO REGRESSIVA. AVARIA DE MERCADORIAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO HOMOLOGADO. TERCEIRO NÃO PARTICIPANTE DO ACORDO,

MAS APENAS DA LIDE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESSA CORTE. SÚMULA 7, DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEPENDEM DE PEDIDO EXPRESSO OU DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação regressiva de indenização, em decorrência do pagamento de indenização por avaria de mercadorias ocorrida durante o transporte.

2. Delimitação jurídica: quem seria o responsável pelo pagamento de honorários advocatícios em ação que teve sentença homologatória de acordo entre duas partes, sem a participação de uma terceira que havia sido inserida no polo passivo pela recorrente, autora da ação originária.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente. Precedentes.

4. É inviável, no caso, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, porquanto demandaria reexame de provas, vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Os honorários sucumbenciais independem de formulação de pedido expresso ou de prévio contraditório, pois decorrem de imperativo legal, pertinente aos efeitos da sucumbência e do princípio da causalidade.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.061.482/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a decisão que estabelece a obrigação de suportar as despesas do processo - inclusive os honorários advocatícios - deve pautar-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. In casu, o Tribunal de origem concluiu que "o apelado não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever a verificação desse resultado no momento em que compareceu a juízo" (e-STJ fl. 612). Incide a Súmula n. 83/STJ quanto à aplicação do princípio da causalidade no caso concreto.

3. Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais, feita com base no princípio da causalidade, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

(AglInt no AREsp n. 2.189.349/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. MAJORAÇÃO DE

HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que a alteração do entendimento exarado pelo aresto recorrido (acerca da condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios) demandaria o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a ordem estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

4. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.859.436/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2034492 - SP (2021/0212945-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718
NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611
RECORRIDO : CESAR AUGUSTO LOPES
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
RUSLAN STUCHI - SP256767
FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

VOTO-VENCEDOR

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. EXEQUENTE. NÃO PARTICIPAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL E PROVISÓRIO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se de definir (i) a existência de omissão na prestação jurisdicional e (ii) a correta distribuição dos honorários sucumbenciais na hipótese em que o cumprimento individual da sentença coletiva, sob o rito do cumprimento provisório, é extinto sem atendimento da pretensão satisfativa, pela substituição, na ação coletiva, do título executivo judicial pendente de recurso por transação, celebrada entre o legitimado extraordinário e o devedor, excluindo-se por completo a pretensão ressarcitória até então reconhecida no título judicial provisório, com fundamento em um recorte temporal, e pondo fim à ação coletiva.

2. Na hipótese em que o Tribunal de origem analisa as questões submetidas à sua apreciação e fundamenta sua decisão conforme o necessário para lhe dar bases, não se configura a ofensa do art. 1.022, II, do CPC. Precedentes.

3. De ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da causalidade, contudo, não permite a oneração da parte que não deu causa à extinção do processo.

4. Caso concreto em que o cumprimento individual e provisório da sentença que havia condenado ao pagamento de expurgos inflacionários foi extinto, por transação entre o próprio devedor e o legitimado extraordinário, homologada na ação coletiva, em prejuízo do exequente e com fundamento em um recorte temporal, cuja causa de extinção não lhe pode ser atribuída.

5. Nos cumprimentos provisórios e individuais de sentença propostos até a publicação da decisão de homologação do Acordo Coletivo nos autos do

REsp nº 253.589/SP deverá ser aplicado o princípio da causalidade, para não se responsabilizar os poupadores pela verba honorária.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Na sessão do dia 18 de abril, no período vespertino, o Recurso Especial nº 2.034.492/SP foi levado perante a Egrégia Terceira Turma pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Na mesma oportunidade, levei voto acerca de um caso similar, REsp nº 2.053.653/SP, em que se discutia, principalmente, a correta distribuição dos honorários sucumbenciais.

Em ambos os casos, o cumprimento individual da sentença coletiva, sob o rito do cumprimento provisório, foi extinto, pela substituição, na ação coletiva, do título executivo judicial pendente de recurso por transação, celebrada entre o legitimado extraordinário e o devedor, excluindo-se por completo a pretensão ressarcitória até então reconhecida no título judicial provisório, com fundamento em um mero recorte temporal, e pondo fim à ação coletiva.

Os recursos foram chamados a julgamento em conjunto.

Naquela sessão, em ambos os votos, os Ministros Relatores entenderam que, por força do princípio da causalidade, não poderiam ser responsabilizados os poupadores, cujos cumprimentos individuais e provisórios da sentença coletiva foram extintos.

Todavia, algumas indagações foram feitas naquela oportunidade.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze questionou a cronologia dos acontecimentos, isto é, buscou aprofundar a compreensão da Turma quanto ao seguinte ponto: saber se no momento da propositura do cumprimento provisório de sentença, o título judicial que a embasava já não teria deixado de existir.

Nessa esteira, o Ministro Moura Ribeiro apontou a possibilidade de se considerar eficaz, desde o momento em que celebrado, o acordo firmado entre o legitimado extraordinário e o devedor, ou seja, antes mesmo da homologação do acordo pelo Supremo Tribunal Federal, o que o fez com base na doutrina de Washington de Barros Monteiro.

Diante desses questionamentos, pedi vista regimental e pediram vista coletiva os demais Srs. Ministros da Terceira Turma.

Na sessão do dia 9 de maio, o Ministro Marco Aurélio Bellizze apresentou retificação do voto proferido no presente recurso, porque entendeu que o Tribunal de origem teria se baseado em premissa fática equivocada – a de que o recorrente “*não deu causa nem tinha como razoavelmente prever, ou evitar, o resultado atribuído à respectiva execução individual*” na data de propositura do cumprimento provisório e individual de sentença, tendo-se em vista que foi proposto em momento posterior à homologação do Acordo Coletivo pelo Supremo Tribunal Federal – e, portanto, posicionou-se pelo retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proferisse nova decisão.

Nessa mesma ocasião, levei aditamento ao voto proferido no REsp nº 2.053.653/SP, para ratificar as conclusões anteriores e enfrentar as questões relativas à data a partir da qual se poderia afirmar que a propositura do cumprimento provisório de sentença pelo poupador poderia acarretar a sua condenação em honorários advocatícios.

Também na sessão do dia 9 de maio, o Ministro Moura Ribeiro apresentou votos-vista nos dois casos, REsps nºs 2.053.653/SP e 2.034.492/SP, com fundamentos para negar provimento aos recursos especiais.

Nessa mesma sessão, a Ministra Nancy Andrighi pediu vista para melhor exame da controvérsia existente nos casos e levou votos-vista na sessão seguinte da Egrégia Terceira Turma, ocorrida em 16 de maio, posicionando-se em consonância com este Relator, com a exceção do entendimento de que o prazo adequado para se considerar como linha divisória, entre a aplicação ou não do princípio da causalidade, seria o do trânsito em julgado da ação civil pública (REsp nº 253.598/SP), ou seja, 24.9.2018; não a data de publicação da decisão que homologou o Acordo Coletivo naqueles autos, isto é, 20.4.2018, como indiquei.

Na sessão do dia 16 de maio, decidiram os Srs. Ministros da Terceira Turma, por maioria, acompanhar o meu entendimento no REsp nº 2.053.653/SP e determinar minha relatoria para acórdão no REsp nº 2.034.492/SP, com a seguinte tese: o princípio da causalidade deve ser aplicado à extinção dos cumprimentos individuais propostos para não se responsabilizar os poupadores pela verba honorária, desde que tenham sido propostos até a data de publicação da decisão de homologação do Acordo Coletivo nos autos do REsp nº 253.589/SP.

Assim, em resumo:

(i) se o cumprimento individual e provisório de sentença extinto foi ajuizado antes da publicação de homologação do Acordo Coletivo no REsp nº 253.589/SP, a saber, até o dia 20.4.2018, deve ser aplicado o princípio da causalidade em favor do poupador; e

(ii) se o cumprimento individual e provisório de sentença extinto foi ajuizado no dia 20.4.2018 ou posteriormente a essa data, deve ser aplicado o princípio da sucumbência, arbitrando-se honorários sucumbenciais em favor dos patronos da instituição financeira, pela proposição de execução carente de título executivo judicial, mesmo que provisório.

Esse entendimento tem por fundamento as seguintes considerações:

(i) não houve sucumbência na ação coletiva, mas representação *sui generis* da coletividade de poupadores por instituição privada de defesa do consumidor (Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC *et. al.*) em um acordo coletivo;

(ii) sob a perspectiva do presente cumprimento provisório e individual da

sentença, o acordo beneficiou única e exclusivamente a instituição executada, que a ele aderiu, mediante a extinção do título judicial até então favorável ao poupador, sem que ele tivesse qualquer ingerência na negociação e celebração desse acordo, sem a necessidade de poderes especiais e sem que se tenha dado a ele a possibilidade de aderir ou não aos seus termos (hipótese das ações civis públicas ainda não transitadas em julgado e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, conforme cláusula 9.2, “a”, do Acordo Coletivo), não se podendo inferir, portanto, que tenha sido ele, poupador, quem deu causa à extinção da ação;

(iii) o cumprimento provisório de sentença foi proposto antes da homologação do acordo nos autos da ação civil pública coletiva, de tal modo que, no momento de sua propositura, havia uma decisão hígida que o embasasse, apesar de passível de modificação;

(iv) à época, havia razoabilidade na pretensão satisfatória, levando-se em conta que o cumprimento provisório foi proposto 29 (vinte e nove) anos após os fatos que deram azo à controvérsia, com base em decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça, embora não transitada em julgado;

(v) não se poderia dizer que houve imprudência na propositura da ação, considerando-se que os poupadores que ajuizaram o cumprimento provisório ainda mais cedo foram aqueles que acabaram sendo beneficiados pelos termos do acordo e tiveram suas pretensões satisfatórias acolhidas; e

(vi) o Acordo Coletivo previu, em seu item 6.2, a necessidade de homologação nos autos das ações civis públicas para que produzisse os efeitos de direito.

No caso em apreço, não se vislumbra violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que o Tribunal de origem analisou todas as questões essenciais submetidas à sua apreciação e fundamentou sua decisão jurídica conforme o necessário para lhe dar bases, assim como se verifica nos seguintes trechos:

"(...)

4. É lamentável (no entender deste magistrado), mas a transação celebrada entre o Idec (ao lado de outras entidades de defesa dos consumidores) e as instituições financeiras interessadas, com a mediação da Advocacia Geral da União - AGU, foi categórica ao excluir da respectiva incidência as execuções individuais ajuizadas após 31.12.2016 e que tramitavam sob o regime das chamadas execuções provisórias, vale dizer, que se fundavam em sentenças coletivas ainda não transitadas em julgado.

(...)

5. Dito isso, é importante assinalar que a citada transação, celebrada nos autos da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 165/DF e chancelada pelo Ministério Público, foi homologada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 1º de março de 2018 em processo a que se deu a necessária publicidade e no qual se verificou amplo contraditório.

O voto condutor do julgamento da ADPF, é bom frisar, foi expresso

ao admitir a possibilidade de o autor da ação coletiva, incluídas as entidades associativas, celebrar transação e ao considerar legítima a cláusula do referido acordo que estabelece a vinculação a seus termos daqueles que se beneficiariam das sentenças coletivas ainda não transitadas em julgado (veja-se o capítulo do voto em que, refutando específica objeção deduzida na ADPF, proclamou-se válido o efeito daquela cláusula relacionado à adesão obrigatória dos advogados que patrocinaram as execuções individuais provisórias remanescentes ao sistema de rateio de honorários com os advogados da autora da ação coletiva, a págs. 17 e segs.).

(...)

(...), o aludido acordo foi homologado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 253.589-SP, referente à ação civil pública coletiva 0705843-43.1993.8.26.0100, cuja sentença dava embasamento a esta execução individual, proclamando-se prejudicado, por consequência, o recurso extraordinário então em processamento no STJ e sobrestado em virtude da repercussão geral decisão homologatória essa transitada em julgado em 24.9.2018.

(...)

8. Conforme estabelece o sistema processual, e está assentado na cláusula do acordo acima reproduzida, a transação, como negócio voltado à autocomposição do litígio, desde que homologada, faz as vezes da sentença (CPC, arts. 487, III, 'b', e 515, II) substituindo, por conseguinte, a sentença eventualmente já proferida no processo, principalmente se ainda não transitada em julgado.

Em face desse quadro, a única conclusão possível para o campo de cognição deste juízo da execução é a de que a indigitada transação frustrou legitimamente a expectativa do aqui agravado de obter um título que lhe assegurasse prosseguir na correspondente execução individual.

Em assim sendo, impõe-se a extinção desta execução individual, sem atendimento da pretensão jurissatisfativa (CPC, arts. 520, II, e 485, IV).

9. Não é caso, porém, de atribuir ao agravado responsabilidade por verbas da sucumbência, já que, embora tenha ele assumido o risco de a sentença provisória em que se fundava a execução não ser confirmada na esfera recursal, o implemento desse risco não decorreu, propriamente, da atividade estatal de dizer o direito (jurisdição), mas da homologação de transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva.

E não teria o menor sentido responsabilizar o agravado por verbas da sucumbência em virtude, não de uma decisão judicial propriamente dita, mas de um ato de abdicação de direito por parte de entidade extraordinariamente legitimada a propugnar pelo reconhecimento dos direitos daquele.

De todo modo, vista ainda a questão pelo prisma do princípio da causalidade, tem-se que o agravado não deu causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhe seria dado razoavelmente prever a verificação desse resultado no momento em que compareceu a juízo.

10. Por último, diante dos embargos de declaração comumente opostos pelo banco agravante com finalidade de prequestionamento, assinalo, desde logo, não enxergar na solução relacionada às verbas da sucumbência infração às normas dos arts. 85, §§ 1º e 11, 513, § 1º, 520, I e II, do CPC. Com efeito, a análise e a aplicação de todos os citados dispositivos legais devem se dar à luz do princípio da causalidade.

No caso em exame, como acima remarcado, o agravado não deu causa nem tinha como razoavelmente prever, ou evitar, o resultado atribuído à respectiva execução individual" (fls. 147/154, e-

STJ – grifou-se).

Ademais, o cumprimento individual e provisório de sentença foi proposto em momento anterior ao dia 20.4.2018, motivo pelo qual o recorrido não poderá ser responsabilizado pelas verbas de sucumbência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0212945-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.034.492 / SP

Números Origem: 1002016-34.2018.8.26.0565 10020163420188260565 100201634201882605653691993
22141925620198260000 369/1993

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 09/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695 LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866 ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787 GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060 MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453 MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718 NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611
RECORRIDO	:	CESAR AUGUSTO LOPES
ADVOGADOS	:	BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496 RUSLAN STUCHI - SP256767 FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520 MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Pediu vista regimental a Sra. Ministra Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0212945-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.034.492 / SP

Números Origem: 1002016-34.2018.8.26.0565 10020163420188260565 100201634201882605653691993
22141925620198260000 369/1993

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 16/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695 LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866 ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787 GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060 MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453 MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718 NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611
RECORRIDO	:	CESAR AUGUSTO LOPES
ADVOGADOS	:	BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496 RUSLAN STUCHI - SP256767 FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520 MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrigli, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.034.492 - SP (2021/0212945-0)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN - SP173695
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA - SP126787
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
MONIQUE SOARES BIZARRIA - SP390718
NATÁLIA IGNAN MACHADO - SP414611
RECORRIDO : CESAR AUGUSTO LOPES
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496
RUSLAN STUCHI - SP256767
FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : GRAZIELA SANTOS DA CUNHA - SP178520
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS contra o acórdão de fls. 313/325 (e-STJ), que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, posteriormente integrado pelo acórdão de fls. 296/302 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração opostos pela sociedade de advogados.

Nas razões do recurso especial interposto pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 305/318, e-STJ), alega-se, em suma: (i) violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria se omitido em relação à suposta incidência do art. 85, *caput*, §§ 1º, 2º, do CPC/15, que imporiam a condenação do vencido no cumprimento provisório de sentença; do art. 85, § 11, do CPC/15, que imporia a majoração dos honorários em virtude da atividade desenvolvida em grau recursal; dos arts. 513, § 1º e 520, I e II, ambos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/15, que determinariam a necessidade de condenação em honorários na hipótese de extinção do cumprimento provisório de sentença; (ii) violação aos mesmos dispositivos legais acima mencionados – arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º e 11, 513, § 1º e 520, I e II, todos do CPC/15 – essencialmente pelos mesmos fundamentos já delineados.

Voto original do e. Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze: na sessão ocorrida em 18/04/2023, o julgamento se iniciou com a proposta do e. Relator no sentido de negar provimento ao recurso especial, afastando a violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, e, no mérito, reconhecendo ser indevida a condenação do poupador recorrido ao pagamento de honorários ao recorrente, ao fundamento de que se aplicaria à hipótese o princípio da causalidade.

Voto modificado do e. Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze: diante dos debates ocorridos na sessão de 18/04/2023 e dos esclarecimentos trazidos oralmente pelo recorrente, o e. Relator pediu vista regimental e, na retomada do julgamento ocorrida no último dia 09/05/2023, propôs um novo voto, agora no sentido de dar provimento ao recurso especial por violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, ao fundamento de que seria necessário o re julgamento do agravo de instrumento interposto, especificamente quanto aos honorários sucumbenciais, diante do fato de que o acordo foi homologado perante o Supremo Tribunal Federal em 01/03/2018 e o cumprimento provisório da sentença, na hipótese em exame, apenas foi requerido 23/03/2018.

Diante do cenário acima mencionado, pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão telepresencial ocorrida no último dia 09/05/2023.

1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/15. ALEGADAS OMISSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01) De início, anote-se que o juízo cassacional com determinação de rejugamento do agravo de instrumento interposto pelo recorrente pressuporia a existência de omissão relevante no acórdão recorrido, devidamente manifestada em embargos de declaração, não sanada ao tempo da prolação do acórdão integrativo e adequadamente devolvida ao exame desta Corte no recurso especial.

02) Da análise do acórdão recorrido, verifica-se, respeitosamente, que a questão relativa aos honorários foi expressamente decidida, na medida em que declinada a convicção de maneira motivada no sentido de ser incabível a condenação do poupador recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais porque, em verdade, a questão se resolveria sob a ótica do princípio da causalidade.

03) Conquanto não tenha havido a menção ao dispositivo de lei aplicado, parece não haver dúvida de que a questão foi decidida à luz do art. 85, § 10, do CPC/15, segundo o qual *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*.

04) Registre-se, ainda, que o acórdão recorrido faz referência expressa a duas datas: 01/03/2018, data em que o acordo foi homologado perante o Supremo Tribunal Federal (fl. 148, e-STJ), e 24/09/2018, data do trânsito em julgado da homologação do acordo nesta Corte, no REsp 253.589/SP (fl. 150, e-STJ).

05) Assim, a interpretação que se faz do acórdão recorrido é de que, nas execuções propostas até o dia 24/08/2018, não poderá o exequente poupador ser responsabilizado pela sucumbência, pois não deu causa à extinção da execução em virtude de acordo realizado entre a instituição financeira e o substituto processual, entendimento que se aplica à específica execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjacente, requerida em março de 2018.

06) Acrescente-se, ainda, que sequer haveria via aberta para o reconhecimento dessa omissão, se porventura ela existisse, tendo em vista que, nos embargos de declaração opostos pela recorrente, a questão relativa às datas a serem consideradas para fins de condenação, ou não, dos poupadores à verba sucumbencial não foi sequer ventilada pela parte.

07) Com efeito, da análise dos embargos de declaração de fls. 157/163 (e-STJ), a recorrente se limitou a invocar uma suposta omissão quanto ao cabimento dos honorários diante da regra que admite a sua fixação no cumprimento provisório e a partir da regra que responsabilizaria o recorrido pelos danos alegadamente sofridos pelo executado, nada tratando, contudo, a respeito da incidência do princípio da causalidade tendo como base a data a ser considerada para fins de responsabilização.

08) Ademais, também não haveria via aberta para essa discussão a partir das razões do recurso especial e da matéria efetivamente devolvida pelo recorrente, que, ao tratar da alegada violação ao art. 1.022, I, do CPC, repete exatamente as mesmas razões dos embargos de declaração e sequer aponta a omissão quanto à incidência do art. 85, § 10, do CPC/15.

09) Dessa forma, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, não há que se falar em omissão no acórdão recorrido, eis que a questão foi expressamente decidida e o debate instalado nesta Corte a respeito das datas a serem consideradas para fins de condenação do poupador exequente não foi adequadamente devolvido pelo recorrente, razão pela qual, superada a questão suscitada por S. Exa., passou ao exame do próprio mérito recursal.

2. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 85, CAPUT, §§ 1º, 2º E 11, 513,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPUT E § 1º, E 520, I E II, E § 2º, TODOS DO CPC/15.

10) Quanto ao mérito propriamente dito, peço licença para me louvar dos judiciosos fundamentos trazidos pelo voto, original e aditamento, do e. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva no REsp 2.053.653/SP, também em julgamento nessa assentada, e do voto-vista do e. Min. Moura Ribeiro neste recurso especial, que, em linhas gerais, também refletem o meu modo de pensar, assim sintetizado.

11) Não se nega, por óbvio, que são devidos honorários na fase de cumprimento provisório de sentença (art. 85, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC/15), tampouco cogita o acórdão recorrido dessa possibilidade.

12) De igual modo, não se nega, evidentemente, que, o cumprimento provisório de sentença se desenvolve por conta e risco do exequente, que se obriga a recompor os prejuízos na hipótese de haver reforma da sentença exequenda (art. 520, I, do CPC/15).

13) Ocorre que, na hipótese em exame, não houve reforma no sentido delineado pelo legislador, mas, ao revés, um acordo firmado entre a instituição financeira e um substituto processual, de modo que o desaparecimento do título exequendo não pode ser imputado ao poupador exequente.

14) Sob a ótica da causalidade e da aplicação do art. 85, § 10, do CPC/15, é igualmente inviável afirmar, respeitosamente, que o poupador recorrido, ao dar início ao cumprimento provisório de sentença em março de 2018, deu causa a sua extinção em virtude do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal poucas semanas antes do requerimento de cumprimento provisório de que o exequente não participou.

15) Afirmar que a data de homologação daquele acordo seria um rígido marco temporal a partir do qual se poderia afirmar que toda a população



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileira estaria ciente inequivocamente de seus termos é, respeitosamente, no mínimo temerário, pois, como bem assinalou o e. Min. Cueva, em debate oral ocorrido na sessão de 18/04/2023, deve ser considerada também a existência de “advogados analógicos” e, acrescento, de advogados idosos ou interioranos que – é razoável supor – não puderam ter ciência inequívoca do acordo para o qual não foram intimados.

16) Pode-se afirmar que existia um dever do advogado que atua na causa que envolvia os expurgos inflacionários que foram objeto do acordo alinhavado no Supremo Tribunal Federal de acompanhar o desfecho do REsp 253.589/SP, que estava em curso nesta Corte e que era relativo a específica ação civil pública que deu origem ao presente cumprimento provisório de sentença, no qual o acordo foi homologado em 20/04/2018, mas que apenas transitou em julgado em 24/09/2018.

17) Quanto ao ponto, penso, rogando as mais respeitosas *venias* de entendimentos distintos, inclusive do e. Min. Cueva que já externou sua posição no sentido de considerar a data de 20/04/2018 como a mais adequada, entendo que a data de 24/09/2018, concernente ao trânsito em julgado do REsp 253.589/SP nesta Corte, seria a mais condizente com a singular situação aqui vivenciada.

18) A uma, porque é somente com o trânsito em julgado que se pode afirmar que há definitividade a respeito da matéria, de modo que se poderia cogitar da ciência inequívoca a respeito do que ficou decidido em caráter definitivo.

19) A duas, porque se o nosso objeto de preocupação são os poupadores exequentes desinformados e os seus respectivos advogados analógicos, idosos ou interioranos, um lapso temporal de aproximadamente 06



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses entre o acordo homologado no Supremo Tribunal Federal e a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários na hipótese de inadmissibilidade do cumprimento provisório, respeitosamente, parece mais razoável do que um exíguo prazo de 50 dias.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.